



PROCESSO Nº : 28.282-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECORRENTE : PEDRO FERREIRA DE SOUZA - PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.065/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES. EXERCÍCIO 2017. RECURSO EM FACE AO ACÓRDÃO 282/2019-TP, QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO PARA AFASTAR EFEITOS DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTAGEM DE PRAZO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos regimes próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV, em face do Acórdão nº 282/2019-TP (doc. digital nº 128549/2019), o qual deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo embargante, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e contrariando os Pareceres nºs 52/2019 e 2.172/2019 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário constante do documento nº 10.055-2/2018, interposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 484/2017-TP, pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses - CONSPREV, por intermédio do Sr. Pedro Ferreira de Souza - presidente, neste ato representado pelos procuradores Leonardo da Silva Cruz - OAB/MS nº 6.660, Pascoal Santullo Neto - OAB/MT nº 12.887, Marcondes Rai Novack - OAB/MT nº 8.571, Renato Melón - OAB/MT nº 18.608, Anderson Gonçalves da Silva - OAB/MT nº 20.171-O, Thiago Silva Vieira - OAB/MT nº 18.976-O, Caique Tadão de Almeida Godoes - OAB/MT nº 24.586-O, Gabriela Resende Tomain - OAB/SP nº 370.383, e Raquel Arruda Soufen Braz - OAB/SP nº 332.501 (Silva Cruz & Santullo Advogados Associados - OAB/MT nº 284), sendo a Sra. Lieda Rezende Brito - OAB/MT nº 12.816 - advogada que atua nestes autos, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **afastar os efeitos da Decisão nº 1.394/LCP/2017**, homologada, parcialmente, pelo Acórdão nº 484/2017-TP, quanto à determinação cautelar ao CONSPREV para que se abstinhasse de praticar ou permitir que se praticassem quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preço nº 01/2017, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

2. O embargante, alega, em síntese, que o Acórdão nº 282/2019-TP permitiu que o CONSPREV voltasse a praticar atos para a efetivação da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, contudo, omitiu-se sobre a ampliação do prazo de validade do referido procedimento.
3. Uma vez opostos os embargos declaratórios, o Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo** (doc. digital nº 148183/2019).
4. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.
5. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

6. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade,



contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o embargante alegou a existência de omissão, obscuridade na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.

9. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o embargante é parte no processo**.

10. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita possíveis contradições e omissões em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

11. Por sua vez, no tocante à tempestividade, o art. 270, §3º, do Regimento Interno, estabelece o prazo de **15 (quinze) dias** para interposição de recurso. No caso em tela, está evidenciada a **tempestividade do recurso**, ante o protocolo dos embargos na data de 02/07/2019, termo final do prazo, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

12. Além disso, o art. 273, I do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no doc. digital nº 143665/2019, o requisito foi devidamente cumprido.

13. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha legitimidade de



interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, o recurso foi assinado por quem possui legitimação para tanto, ou seja, pelo **procurador regularmente constituído para representar a parte nos presentes autos**.

14. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** reputa acertada a decisão do Conselheiro Relator pelo **conhecimento dos embargos declaratórios**.

2.2. Do mérito recursal

15. Antes de adentrarmos ao mérito das razões recursais, cabe aqui uma breve contextualização dos fatos processuais que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do presente recurso.

16. Através do Acórdão nº 484/2017-TP esta Corte de Contas homologou em parte medida cautelar adotada por meio da Decisão Singular nº 1394/LCP/2017, para determinar ao CONSPREV que se abstinhasse de praticar quaisquer novos atos inerentes à execução do Contrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2017.

17. Tal decisão, todavia, foi afastada pelo Acórdão nº 282/2019-TP, ora embargado, que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela CONSPREV.

18. Desta forma, o **embargante** aduz que o Acórdão nº 282/2019-TP permitiu que o CONSPREV voltasse a praticar atos para a efetivação da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, contudo, não foi pontuado expressamente no r. Acórdão um ponto elementar para efetivação da decisão, qual seja, o caráter suspensivo da medida cautelar sobre o prazo de adesão.

19. Lembra que o §3º do art. 15 da lei nº 8.666/93 determina que o sistema de registro de preço será regulado por decreto, com validade não superior a um ano. Argumenta que em decorrência da medida cautelar a adesão à Ata nº 01/2017 foi vedada pela Tribunal de Contas e o transcurso temporal até a data do julgamento acabou perfazendo o limite de um ano permitido por lei, nos termos da Decisão nº 1394/LCP/2017, publicada em 16/11/2017.



20. Alega que o art. 57 da Lei nº 8.666/93 também determina que ante a ocorrência de fato estranho à vontade das partes, é permitida a prorrogação de prazos para a execução de contratos e atos administrativos.

21. Assevera o embargante que, caso o prazo de validade da Ata de Registro de Preço nº 001/2017 não seja ampliado, o Acórdão nº 282/2019 terá sido inócuo, vez que os consorciados não poderão aderir à referida ARP, consignando que não pode a parte ser penalizada pela demora do julgamento e pela medida determinada pelo Tribunal de Contas.

22. Por estas razões requer o provimento dos declaratórios para:

...aclarar-se a forma de contagem do respectivo prazo, reconhecendo o início da contagem de prazo em 31.05.2017, data da licitação, a suspensão do prazo em 16.11.2017, data da medida cautelar (computados 5 meses e 2 semanas) e, por fim, a retomada do prazo em 17.06.2019 para a adesão à Ata de Registro de Preços n. 01/2017, totalizando um prazo remanescente aproximado de 6 (seis) meses e 2 (duas) semanas.

23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. Sobre o mérito dos embargos, como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

25. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

26. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

27. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando o seu perfeito entendimento.



28. Impende destacar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

29. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

30. No caso em tela o embargante alega que o Acórdão embargado omitiu-se sobre a forma de contagem do prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº 01/2017 diante da revogação da medida cautelar que impediu a continuidade do procedimento.

31. Da leitura do Acórdão embargado (doc. digital nº 120162/2019) e do Voto que o embasou (doc. digital nº 88955/2019), de fato, em que pese o Conselheiro Relator entender possível a continuidade da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, inclusive com a celebração do contrato dela decorrente, não há menção expressa à prorrogação do prazo de validade do referido procedimento que, de acordo com o §3º do art. 15 da lei nº 8.666/93, não pode exceder 1 (um) ano.

32. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** entende que o recurso do embargante deve ser **conhecido** e recebimento do recurso de embargos de declaração no seu efeito devolutivo, bem como seja **provido**, a fim de que o Eminent Relator esclareça a dúvida levantada pelo embargante acerca do prazo de validade do procedimento licitatório objeto da medida cautelar revogada.

3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o



Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu **provimento**, para que seja esclarecido a forma de contagem do prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, diante da revogação da medida cautelar que impedia a continuidade do procedimento.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT